

DECRETO Nº 20347/2024

Declara Situação de Emergência no Município de Dois Vizinhos, estabelece medidas de prevenção e combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 20.209, de 30 de abril de 2020;

Considerando o ofício nº 21/2024 – SCVSAT, expedido pela 8ª Regional de Saúde de Francisco Beltrão comunicando que o Município de Dois Vizinhos, com base nos dados epidemiológicos disponíveis até a data de 26 de janeiro de 2024, encontra-se em situação de epidemia de Dengue.

Considerando que em conformidade com as diretrizes para o controle de epidemias, considera a ocorrência de uma epidemia sempre que a taxa de incidência ultrapasse o limite de 300 casos para cada 100 mil habitantes. Com base nos dados mais recentes, a taxa de incidência em Dois Vizinhos atingiu o percentual de 685,99%, indicando um cenário de elevado risco à saúde pública.

Considerando a necessidade de adotar medidas urgentes para o controle da epidemia, incluindo a intensificação das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, a mobilização da comunidade, o reforço na assistência aos casos notificados e a contenção da disseminação do vírus.

Considerando que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA está em alerta no que tange à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do zika vírus, chikungunya e dengue, considerando que esta já se encontra em situação de endemia em todo o Estado;

Considerando que no Município de Dois Vizinhos a dengue se encontra em situação epidêmica, uma vez que incidência de casos confirmados até o momento chega a 286, com disseminação da doença e de vetores por toda a área geográfica do Município;

Considerando o crescimento do índice de evolução vetorial e das notificações e da doença no período de 2023 até o presente momento, conforme os boletins epidemiológicos do Município;

Considerando que o Índice de Infestação Larvário – IIP chegou a 2,7% no Município, resultante do LIRAA (Levantamento de Índice Rápido para *Aedes aegypti*), realizado no mês de janeiro de 2024, sendo classificado pelo Ministério da Saúde como índice de médio risco (entre 1 a 3,9%), para epidemias das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*;

Considerando que a ocorrência de uma epidemia no Município neste momento extrapola a capacidade assistencial das Unidades de Saúde, do Pronto-Atendimento e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, pois aumenta consideravelmente a quantidade de consultas médicas, leitos hospitalares, insumos e de recursos humanos e materiais;

Considerando que os índices de infestação elevados potencializam a disseminação de doenças de transmissão vetorial, e que todas as alternativas de controle do vetor, em todas as suas fases de vida, devem ser combinadas para diminuir sua proliferação e, conseqüentemente, impedir, limitar ou diminuir a intensidade de propagação das doenças por ele veiculadas;

Considerando o aumento dos casos notificados, que atualmente perfazem 355 notificações;

Considerando a necessidade de intervenção imediata por parte da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a manutenção da ordem social, a saúde pública dos munícipes, bem como evitar o aumento dos casos graves da doença, inclusive de óbitos, e;

Considerando a competência dos municípios de legislar sobre suas peculiaridades, conforme preconiza a Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Dois Vizinhos, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, e para a implementação de ações de combate e prevenção à dengue, zika vírus e chikungunya, durante 90 (noventa) dias, sujeita à prorrogação por igual período.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a requisitar pessoal e equipamentos dos diversos departamentos e setores da Prefeitura Municipal, ou de proprietários e entidades privadas, na missão de combate aos focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, ainda, proceder à contratação temporária de pessoal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificada e com a finalidade de atender às atividades do programa de combate à Dengue, com prévia anuência da Procuradoria Jurídica e do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e combater a dengue, a febre amarela, a chikungunya, o zika vírus e demais zoonoses, compete:

I - aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares:

- a) conservar a limpeza dos quintais;
- b) recolher veículos, pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes, que possam acumular água;

- d'água;
 - máximos de cinco dias;
 - pratos de vasos de plantas;
 - árvores, possam acumular água ou se tornar criadouros de mosquitos;
- c) conservar adequadamente vedadas as calhas e caixas
 - d) trocar a água dos vasos de plantas em intervalos
 - e) colocar areia nos vasos de plantas aquáticas e nos
 - f) tomar medidas para evitar que objetos, plantas ou

II - aos proprietários de lotes ou terrenos baldios:
remover os entulhos ali depositados;

III - aos proprietários de estabelecimentos tais como laminadoras de pneus, recapadoras, borracharias, oficinas mecânicas, marcenarias, depósitos de materiais em geral, inclusive de construções, ferros-velhos e similares:

- a) manter os pneus secos ou cobertos com lonas, ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- b) manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis de acúmulo de água;
- c) atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;

IV - às instituições de vigilância à saúde:

- a) realizar inspeção no município para levantamento do índice de infestação nos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais;
- b) realizar palestras e divulgar materiais em escolas, associações civis, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da Dengue, da Febre Amarela, da Chikungunya, do Zika Vírus e de outras zoonoses;
- c) mobilizar a comunidade para realizar mutirões de limpeza dentro e fora das casas;
- d) aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados e nos locais que possam se tornar criadouros de mosquitos;
- e) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e a demais zoonoses;

V - aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública:

- a) desenvolver programas de conscientização dos alunos quanto a prevenção e o combate à dengue, da febre amarela, da chikungunya, do zika vírus e demais zoonoses, de forma interdisciplinar;

b) firmar parcerias com órgãos públicos ou privados para implementar ações de combate à dengue, febre amarela, chikungunya, zika vírus e demais zoonoses.

Art. 4º Os imóveis vazios sob responsabilidade de imobiliárias ou de construtoras devem ser inspecionados por agentes de saúde para verificação quanto à existência de criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§ 1º A inspeção de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhada pelo proprietário do imóvel, por alguém indicado por ele, ou pelo representante da imobiliária ou da construtora.

§ 2º Os agentes de saúde que forem realizar a inspeção de que trata o caput deste artigo devem apresentar documentos de identificação pessoal e profissional e devolver as chaves dos imóveis logo após a inspeção.

Art. 5º Somente podem ser depositados a céu aberto objetos que não ofereçam risco de se tornar criadouros de *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses, independentemente de possuírem finalidade comercial ou não.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis por locais em que possua depósito de bens a céu aberto devem realizar ações de sensibilização e de educação ambiental junto aos seus empregados, com o objetivo de contribuir no processo de prevenção e de controle da proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores de zoonoses.

§ 2º Nos pátios de órgãos públicos ou empresas terceirizadas que abrigam veículos retidos ou apreendidos, irregulares ou sinistrados, sob a responsabilidade do Departamento de Trânsito, do Detran e Polícia Civil, os veículos que por suas características específicas representarem risco de proliferação a que se refere este Decreto, devem ser acomodados em local coberto e livre da chuva.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- IV - suspensão da autorização para funcionamento do estabelecimento por até trinta dias;
- V - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será aplicada da seguinte forma:

I - quando o infrator for pessoa física: o correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - quando o infrator for Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI: o correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III - quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI: o correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º As multas estipuladas no § 1º deste artigo serão dobradas em caso de reincidência.

Art. 7º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2024.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos,
Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro
do ano de dois mil e vinte e quatro, 63º ano de
emancipação.**

**Luis Carlos Turatto
Prefeito**

**Registre-se
Publique-se
Cumpra-se**

**Vilmar Possato Duarte
Secretário de Administração e Finanças**